



373

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 75499541

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado por meio da Portaria nº 142-S, de 31 de agosto de 2016, para apurar responsabilidade das empresas **LICITEC COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ nº 10.614.837/0001-84 e PALINI & ALVES LTDA, CNPJ nº 49.393.549/0001-82**, pela suposta prática dos ilícitos descritos no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da lei nº 12.846/2013, e art. 7º da lei 10.520/2002, passíveis de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória e declaração de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Espírito Santo.

Os presentes autos tiveram início após instauração de procedimento de apuração, por meio da Portaria nº 017/2016 (fl. 01), oportunidade em que foram colhidos e entranhados aos autos documentos oriundos do procedimento investigativo e depoimentos dos envolvidos, resultando no Relatório de Investigação nº 013/2016 (fls. 150-153), no qual inferiu-se que as pessoas jurídicas em comento, ora processadas, supostamente utilizaram o mesmo número de IP (*Internet Protocol*) nos lotes 02 e 03, do pregão eletrônico nº 019/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, que tinha como objeto o Registro de Preços para Aquisição de Secadores de Café e Descascador de Café.

Observa-se da instrução processual a partir da instauração do PAR: a) Ata de instalação e início dos trabalhos (fl. 165); b) Notificações às pessoas jurídicas para apresentarem defesa (fls. 166-169); c) Defesa da empresa LICITEC (fls. 175-193); d) Defesa da empresa PALINI (fls. 195-266); e) Despacho da Comissão Processante (fls. 268); e) Ofício da Receita Federal, informando o faturamento bruto das pessoas jurídicas no exercício de 2015 (fl. 171); f) Recurso da LICITEC (fls. 279-291); g) Despacho da Comissão Processante (fls. 292-296); h) Recurso da PALINI (fls. 309-319); i) Despacho da Comissão Processante (fl. 321); j) Termos de audiência (fls. 304-308); k) Prorrogação do prazo do PAR (fl. 326-328); l) Alegações finais das pessoas jurídicas réis (fls. 333-343 e 344-347); m) Relatório Final nº 010/2017, produzido pela Comissão Processante (fls. 351-362); n) Pareceres da Procuradoria Geral do Estado (fls. 365-366, 368 e 370).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Nestes termos, passamos a transcrever partes do que dispõe o Relatório Final nº 010/2017, produzido pela Comissão Processante (fls. 351-362), fazendo-se deste, portanto, complemento do presente relatório, *in verbis*:

Em suas razões de defesa, a empresa LICITEC COMERCIAL LTDA alegou basicamente o seguinte:

- a) *Que não foi comprovado qualquer ato praticado pelas empresas processadas no sentido de fraudar licitação, muito menos a demonstração da efetiva possibilidade de utilização do mesmo IP, de forma simultânea, para oferta de lances durante o procedimento licitatório;*
- b) *Que contratou serviço de locação de máquinas virtuais para acesso remoto junto à empresa TECSYSTEMS, mas que isso não significa que a mesma tivesse conhecimento e compartilhasse o conteúdo da proposta uma da outra;*
- c) *Que o fato do endereço de IP ser de propriedade da empresa TECSYSTEMS não autoriza a presunção de quebra de sigilo da proposta, porque o acesso e utilização de um determinado endereço de IP pode ser feito de forma remota, bastando para isso permitir o acesso em máquinas virtuais;*
- d) *Que não procede a alegação de que a empresa TECSYSTEMS seria de propriedade do marido da proprietária da LICITEC e que isso implicaria em suspeita de quebra de sigilo das propostas;*
- e) *Que igualmente não procede a alegação que a empresa TECSYSTEMS não é locadora de link de internet, mas desenvolvedora e licenciadora de programas de internet não customizáveis e isso seria indício de quebra de sigilo, sendo meramente especulações;*
- f) *Que o fato da empresa PALINI ter usado o endereço de IP pertencente à empresa TECSYSTEMS não significa que os representantes da LICITEC E PALINI estivessem no mesmo local quando do oferecimento dos lances, tendo conhecimento de suas propostas, quebrando o sigilo;*
- g) *Que a Administração está exigindo prova negativa de fato, a chamada "prova diabólica".*

Em sede de alegações finais, reforçou os argumentos apresentados, solicitando o arquivamento do PAR.

A PALINI & ALVES LTDA, por sua vez, alegou o seguinte em suas razões de defesa:

- a) *Que a pretensão punitiva está preclusa, uma vez que houve recebimento definitivo do objeto licitado e não existiu qualquer prejuízo à Administração Pública;*
- b) *Que a empresa nunca agiu de forma fraudulenta nos certames licitatórios e que não terceiriza suas participações a fim de que outras empresas deem lances pela mesma;*
- c) *Que o nome do Sr. JOÃO ROBERTO CUZZUOL PEREIRA aparece no acesso ao Pregão 019/2015 porque o mesmo é patrono devidamente constituído por mandado juntado e procuração pública para atuar nas questões jurídicas no que tange aos atos licitatórios;*
- d) *Que não há no caderno investigativo a comprovação de ocorrência de ato ilícito, tampouco a existência de um dano dele decorrente e do conseqüente benefício colhido pela pessoa jurídica investigada, pelo que requer o arquivamento do processo administrativo de responsabilização com a conseqüente anulação de todos os atos processuais praticados;*
- e) *Que o ônus comprobatório da Administração Pública não foi cumprido, vez que foi instaurado processo administrativo, sem ter nos autos sequer prova técnica produzida ou indícios suficientes para se chegar à conclusão de quebra de sigilo de proposta;*
- f) *Que a empresa utiliza um software que dá maior velocidade a sua internet, fornecida pela empresa TECSYSTEM.*



374

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Igualmente, em sede de alegações finais, reforçou os argumentos já apresentados, pugnando pelo arquivamento e a consequente anulação de todos os atos processuais praticados.

1. ANÁLISE:

Analisando tudo o que foi trazido nos autos, é necessário, a título pedagógico, sedimentar primeiramente a natureza de um processo administrativo embasado na lei 12.846/2013, tendo em vista notória confusão conceitual e procedimental perpetrada pelas defesas das pessoas jurídicas.

O artigo 2º do referido diploma legal enuncia:

“Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.”

Cabe também mencionar o disposto na cabeça do artigo 5º:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...)”

Pela simples leitura dos dispositivos legais, nota-se que em um nenhum momento a Lei Anticorrupção condiciona a sua aplicação ao prejuízo ao erário. É bem verdade que quando ocorre prejuízo, a punição também ocorrerá, e de forma mais severa. No entanto, isso não quer dizer que a ocorrência de dano ao erário seja conditio sine qua non para a aplicação da lei 12.846/2013, haja vista que até atos praticados contra princípios da administração pública são passíveis de punição, conforme se depreende do artigo 5º supracitado.

A esse respeito, de bom alvitre são os ensinamentos de Rogério Sanches Cunha e Renee Souza, exposta no livro “Lei Anticorrupção Empresarial” (2017; página 39):

“O artigo 5º da lei 12.846/2013 anuncia os atos considerados lesivos à administração pública, atentando alguns contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, outros contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Como se nota, a Lei em comento pune não apenas os atos de corrupção propriamente ditos (dar, oferecer ou prometer indevida vantagem), mas também toda uma série de comportamentos violadores de regras e princípios da administração pública, distintos da comercialização do ato funcional, destacando-se, em especial, as fraudes nos certames públicos.

Trata-se de rol de ilícitos comum à responsabilidade administrativa e civil, sistemática incomum no ordenamento jurídico.

Observe-se que a tipologia da Lei Anticorrupção não exige o dano material ao erário como elemento essencial. Trata-se de disposição ajustada a Convenção interamericana contra a Corrupção que não considera o prejuízo material ao erário como fator definidor da corrupção, ampliando, portanto o escopo de sua aplicação.”

Ou seja, esta associação automática e necessária entre corrupção e lesão ao erário mostra-se até defasada de acordo com as mais modernas convenções internacionais sobre o tema.

Outro entendimento básico necessário quanto à Lei Anticorrupção Empresarial é a sua autonomia em relação a outros diplomas normativos punitivos. Aventou-se até na defesa da pessoa jurídica PALINI a preclusão da pretensão punitiva (item “a”) supra, uma vez que o objeto da licitação onde os supostos atos ilícitos teriam sido cometidos teve recebimento definitivo, não tendo havido nenhum prejuízo.

O artigo 25 da LAC deixa claro:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

No mesmo sentido, observa-se o entendimento pretoriano de que: *“sendo o conjunto probatório suficiente para afastar toda e qualquer dúvida quanto à responsabilidade criminal do acusado, imperativa é a prolação de sentença absolutória. Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer”*¹.

É de concluir-se, em face de tudo que foi exposto e forte na melhor interpretação jurisprudencial que *“Inexistindo prova robusta para proferir-se um decreto condenatório, a melhor solução é a absolvição do acusado, atendendo ao princípio do in dubio pro reu, uma vez que, para ensejar uma reprimenda criminal, a autoria e a materialidade do delito têm de estar absolutamente comprovadas nos autos”*.²

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar ausência de provas que configuram que as empresas **LICITEC COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ nº 10.614.837/0001-84 e PALINI & ALVES LTDA, CNPJ nº 49.393.549/0001-82**, como incursas em quaisquer ilícitos constantes da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) e da Lei 10.520/2002, decido pela improcedência do presente processo administrativo de responsabilização instaurado por meio da Portaria nº 142-S, de 31 de agosto de 2016, não havendo, portanto, que se cogitar em responsabilização das pessoas jurídicas aos fatos a elas imputados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as empresas para ciência da presente decisão.

Vitória, ES, 23 de maio de 2018.

Marcos Paulo Pugnali da Silva
Secretário de Estado de Controle e Transparência

¹ TJAC – ACr 02.002253-0 – (2.410) – C.Crim. – Rel. Des. Francisco Praça – J. 04.04.2003) JCPP.386 JCPP.386.VI
² RT 708/339). Recurso a que se nega provimento. (TJMG – APCR 000.303.473-3/00 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Tibagy Salles – J. 13.05.2003)
JCPP.386 JCPP.386.VI. TRF 4ª R. – ACr 2002.04.01.012888-5 – PR – 7ª T. – Rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva – DJU 24.07.2002)
JCP.334 JCPP.386 JCPP.386.VI



EXTRATO DE DECISÃO Nº 05/2018

EMPRESA: LICITEC COMERCIAL LTDA – ME e PALINI & ALVES LTDA.

CNPJ: 10.614.837/0001-84 e 49.393.549/0001-82

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da lei nº 12.846/2013, e art. 7º da lei 10.520/2002.

CONDUTA: utilizar o mesmo número de IP (*Internet Protocol*) na participação em Pregão Eletrônico.

DECISÃO: improcedência do presente Processo Administrativo de Responsabilização instaurado por meio da Portaria nº 142-S, de 31 de agosto de 2016.

Vitória, 23 de maio de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Secretaria da Casa Civil - SCV -

ORDEM DE SERVIÇO Nº 030, DE 24.05.2018

A CHEFE DO GRUPO ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições resolve:

Conceder férias regulamentares as servidoras abaixo:

Exercício 2016

Priscila Espíndula do E. Santo
Nº Funcional: 2726840
15 dias a partir de 04.06.2018

Exercício 2017

Alice Fernandes Batista
Nº Funcional: 211348
15 dias a partir de 07.05.2018

Vitória, 24 de maio de 2018.

ADRIANA A. MOREIRA ALVES DA CRUZ
Chefe do GARH da Casa Civil -
Respondendo

Protocolo 399924

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

PORTARIA Nº 088-S, DE 23 DE MAIO DE 2018.

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 61 da Lei Complementar 282/2004, RESOLVE:

EXCLUIR o servidor **RONALDO ALVES TEIXEIRA**, nº funcional 2998297-1, como membro suplente da Comissão de Promoção por Seleção, constituída pela Portaria 035-S de 22/02/2018, DIO-ES de 23/02/2018, e **INCLUIR** o servidor **LUCYANO JESUS RIBEIRO**, nº funcional 353800-3, a partir de 22/05/2018.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANCKIMAR PRATISSOLTI
Presidente Executivo - IPAJM

Protocolo 399746

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições concedeu os benefícios, a saber:

Portaria nº 887 de 22 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 08 de agosto de 2017, de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06 de julho de 2005, ao ASSISTENTE DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO II-15, do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, **MARIO JOSÉ BROEDEL**, nº funcional 2802600/2, computados 38 anos e 2 dias de tempo de contribuição, com o provento fixado

na forma do parágrafo único do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06 de julho de 2005. (Processo: 79025196)

Portaria nº 888 de 23 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE da ex-segurada **EUNICE LOBATO DOYLE MAIA**, número funcional 226224/51, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, a **OSWALDO AGUIAR DOYLE MAIA JUNIOR**, cônjuge, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, B, "6", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 17/11/2017. (Processo: 80503691)

Portaria nº 889 de 23 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado **JOSÉ MENDES PEREIRA**, número funcional 194429/51, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, vigente na data do óbito do instituidor, a **MARIA DE SOUZA MENDES**, cônjuge, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, B, "6", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 02/04/2018. (Processo: 81751567)

Portaria nº 890 de 23 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado **PAULO HENRIQUE ARAUJO**, número funcional 845878/1, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, vigente na data do óbito do instituidor, a **FABIA FELICIO DE ANDRADE**, companheira, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso II, c/c art. 38, inciso IX, B, "5", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 05/01/2018. (Processo: 80789706)

Portaria nº 891 de 23 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado **ILTON LOUREIRO BARROZO**, número funcional 3051250/1, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, a **DAYSE MIRANDA DE CASTRO LOUREIRO**, cônjuge, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, B, "6", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 01/04/2018. (Processo: 81625014)

Portaria nº 892 de 23 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado **WILLIS JUNQUILHO**, número funcional 394110/51, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, a **JOELMA ALMEIDA JUNQUILHO**, cônjuge, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, B, "6", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 11/03/2018. (Processo: 81620640)

Portaria nº 893 de 23 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE da ex-segurada **MARIA AUXILIADORA RAFAEL CANCELER**, número funcional 92621/51, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, a **MARINO CANCELER**, cônjuge, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, B, "6", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 24/02/2018. (Processo: 81339291)

Portaria nº 894 de 23 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado **WILLIAN JOSÉ FRAUCHES**, número funcional 3159108/3, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, vigente na data do óbito do instituidor, a **LILIAN DE JESUS FEU FRAUCHES**, cônjuge, a partir de 30/10/2017 e a **ABIEL FEU FRAUCHES**, filho, a partir de 19/02/2018, na qualidade de dependentes, fixado na forma do art. 34, inciso II, art. 35, inciso II, c/c art. 38, inciso IX, B, "4", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016. Tornando sem efeito a Portaria nº 2774 de 08 de dezembro de 2017 e publicada no Diário Oficial em 20 de dezembro de 2017. (Processo: 80027008)

Portaria nº 895 de 23 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE da ex-segurada **EMANUELE GOMES DA PENHA**, número funcional 3644928/1, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, vigente na data do óbito do instituidor, a **HENRIQUE HACHBARD**, companheiro, **ROBERLLY CLARA DA PENHA DE OLIVEIRA**, **DAVI GOMES HACHBARD**, filhos, na qualidade de dependentes, fixado na forma do art. 34, inciso II, c/c art. 38, inciso IX, B, "4", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 29/09/2017. (Processo: 79978258)

Portaria nº 896 de 23 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE da ex-segurada **CLAUDIA MARIA ROCHA DOS SANTOS**, número funcional 1515772/52, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, vigente na data do óbito do instituidor, a **DEIL CARLOS CASTORINO**, companheiro, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso II, c/c art. 38, inciso IX, B, "6", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 11/01/2018. (Processo: 80853749)

Portaria nº 897 de 23 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE do ex-segurado **LAERTE ROGERIO NEVES**, número funcional 3973417/1, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, vigente na data do óbito do instituidor, a **NISIA MATOS NEVES**, cônjuge,

na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso II, c/c art. 38, inciso IX, B, "6", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 19/03/2018. (Processo: 81580070)

Portaria nº 898 de 23 de maio de 2018

CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE da ex-segurada **NELY SANTOS SILVA**, número funcional 206365/51, previsto no art. 3º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 282/04, a **MARIO CORRÊA DA SILVA**, cônjuge, na qualidade de dependente, fixado na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, B, "6", da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, a partir de 12/02/2018. (Processo: 81377835)

Protocolo 399798

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 067-S de 03.05.2018, publicada no DOE em 07.05.2018.

Onde se lê:

contando novo interstício em 05 de maio de 2018.

Leia-se:

contando novo interstício em 15 de maio de 2018.

Protocolo 399760

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. nº 169-S, de 24 de maio de 2018.

CONCEDER, 20 (vinte) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, a Procuradora do Estado Dra. **Santuzza da Costa Pereira**, no período de 23/05 a 11/06/2018.

Vitória, 24 de maio de 2018.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente Geral/ PGE

Protocolo 399975

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 05/2018

EMPRESA: LICITEC COMERCIAL LTDA - ME e PALINI & ALVES LTDA. **CNPJ:** 10.614.837/0001-84 e 49.393.549/0001-82

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da lei nº 12.846/2013, e art. 7º da lei 10.520/2002.

CONDUTA: utilizar o mesmo número de IP (*Internet Protocol*) na participação em Pregão Eletrônico. **DECISÃO:** improcedência do presente Processo Administrativo de Responsabilização instaurado por meio da Portaria nº 142-S, de 31 de agosto de 2016.

Vitória, 23 de maio de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência

Protocolo 399805